

Recurso nº 371/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 26 de Maio de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão, o recluso interpôs o recurso para este Tribunal, alegando que:

1. O recorrente entende que o MM.º Juiz, ao citar os pressupostos de liberdade condicional previstos no artigo 56.º do Código Penal, não considerou de forma suficiente as condições que o recorrente possuía, existindo erro de direito no referido despacho de indeferimento.
2. No referido pedido de liberdade condicional, o recorrente já cumpriu 2/3 da pena, o que preenche o requisito de forma previsto no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal.
3. Esta é apenas a primeira vez que o recorrente entra na prisão e antes disso, o recorrente não tinha nenhum antecedente criminal,

a sua personalidade anterior não pode ser assim negada.

4. Embora tivesse uma infracção da regra prisional no início da execução da prisão, o recorrente já se mostrou profundamente arrependido após repreensão, não se registando outra infracção prisional.
5. Após introspecção na prisão durante vários anos, o recorrente mostra-se profundamente arrependido das suas condutas criminosas. Isto pode revelar que o recorrente não voltará a cometer crimes após sua reintegração na sociedade.
6. Através do longo período de contacto com o recorrente e de observação do seu comportamento na prisão, o técnico da reinserção social e o Chefe de Guardas do EPM deram uma avaliação positiva sobre o comportamento e a demonstração do pensamento nos últimos anos do recorrente, isto revela que o recorrente tem uma boa evolução da sua personalidade, será responsável perante a sociedade e não voltará a cometer crimes após reintegração na sociedade.
7. Durante a execução da prisão, o recorrente participou no trabalho de reparação na prisão, e como ele trabalhou bem, o seu salário foi aumentado por duas vezes num ano. Isto demonstra que o recorrente aprende técnica com atitude séria e activa, a fim de preparar-se para a futura reintegração na sociedade.

8. Pelo que, não existem as questões da evolução da personalidade e da honestidade do recorrente suspeitadas pelo MM.º Juiz.
9. Os pais e irmãos do recorrente moram no Interior da China. Embora não possam vir à prisão para visitá-lo, eles não o abandonam, pelo contrário, têm mantido contacto com o recorrente através de cartas, a fim de dar-lhe estimulação. Isto pode revelar-se que os familiares do recorrente dão-lhe grande apoio moral e físico.
10. Uma vez em liberdade, o recorrente voltará para o Interior da China para viver com os familiares. Isto, sem dúvida, pode ajudar de forma activa a determinação da reintegração na sociedade do recorrente.
11. O recorrente foi condenado na pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva pela prática do crime de roubo. Tal medida da pena já constitui um castigo para o recorrente e uma advertência para a sociedade no que diz respeito às circunstâncias dos factos e à sua gravidade, bem como realiza as funções das prevenções geral e especial da punição.
12. Na decisão de indeferimento do pedido de liberdade condicional, o MM.º Juiz não suscitou os fundamentos concretos sobre a incompatibilidade entre a eventual libertação antecipada do recorrente e a defesa da ordem jurídica e da paz social.

13. Por isso, o pedido de liberdade condicional do recorrente preenche todos os requisitos previstos no artigo 56.º do Código Penal.

Pede anular a decisão do MM.º Juiz do Tribunal Judicial de Base que indeferiu o pedido de liberdade condicional e julgar procedente o presente recurso e conceder ao recorrente a liberdade condicional.

Ministério Público respondeu alegando em síntese, o seguinte:

1. Resumidos os fundamentos suscitados pelo recorrente no seu recurso, o recorrente entende que existe erro de “direito” na apreciação dos elementos constantes dos autos por parte do juiz
2. As doutrinas e as jurisprudências entendem geralmente que só é de considerar como “erro notório na apreciação dos elementos constantes dos autos” previsto no Código de Processo Penal de Macau, quando é evidente que o juiz decidiu contra as regras da experiência comum e da prova vinculada, o que leva a que a decisão tomada pelo juiz esteja em desconformidade com a conclusão lógica do homem médio.
3. No presente processo de liberdade condicional, o juiz citou e analisou os elementos escritos constantes dos autos, sendo muito

suficientes os factos que o juiz citou na sua decisão de indeferimento do pedido de liberdade condicional, não havendo nenhuma contradição entre os referidos factos, por isso, a sua decisão corresponde plenamente à lógica comum.

4. Pelos expostos, na decisão do juiz do presente processo de liberdade condicional, não existe, em absoluto, o vício suscitado pelo recorrente, pelo que, é manifestamente improcedente o recurso e nos termos do artigo 410.º n.º 1 do Código de Processo Penal, deve ser rejeitado o recurso e deve ser mantida a decisão do MM.º Juiz que indeferiu o pedido de liberdade condicional.

Pugna, assim, pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer, que se transcreve no seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional o erro de direito, entendendo que estão preenchidos todos os pressupostos referidos no artº 56º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Por outras palavras, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação dos requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos requisitos materiais, referidos nas al.s a) e b) do nº 1 do artº 56º do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinvente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na al. a) do nº 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Ora, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de roubo (sob modo de vida) p.p. pelo artº 204º nº 2, al. b) do CPM, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.

Resulta dos autos que, sendo trabalhador não residente em Macau, o recorrente decidiu praticar os factos ilícitos em causa para ganhar mais dinheiro.

E agiu conjuntamente com outros indivíduos, mediante acordo prévio e repartição de tarefas, tirando à força os objectos alheios e trazendo ou utilizando os instrumentos para ameaçar a vida ou integridade físicas das ofendidas, que eram massagistas propositadamente escolhidas pelos arguidos como alvos.

O circunstancialismo apurado nos autos revela a personalidade do recorrente, que confessou apenas parcialmente os factos, e gravidade do crime, que põe em crise a tranquilidade e paz social.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, não é o mesmo isento de reparo, registando-se uma punição disciplinar em 12-12-2003 e por apropriação, extravio ou dano dos bens da Administração ou de terceiro.

Não obstante o seu comportamento ter sido classificado como “bom”, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização” (cfr. Ac.s proferidos nos processos nº 47/2005, nº 159/2005 e nº 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente).

Conforme o relatório elaborado pelo Técnico e a informação oferecida pelo Chefe de Guarda, foi registada uma melhoria no comportamento do recorrente.

No entanto, tal não parece suficiente para concluir pela evolução bastante positiva da sua personalidade, nomeadamente face ao motivo que o levou a praticar o crime de roubo e ao circunstancialismo deste, ou que, neste momento, o recorrente já tem capacidade e vontade para no futuro conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

E o contributo da perspectiva de emprego que o recorrente tem é diminuído também face ao motivo do crime.

Para a concessão da liberdade condicional, exigem-se a capacidade de readaptação social, com vontade credível de reinserção; e a evolução da personalidade do recluso é um elemento determinante para apreciar a possibilidade da reinserção social.

Tomando em conta os elementos constantes dos autos, estamos inclinados em considerar que não estão verificados todos os requisitos materiais previstos no nº 1 do artº 56º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal a quo que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao presente recurso.”

Cumprido conhecer

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo nº PCC-026-03-06 do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática, em co-autoria com outros arguidos, de um crime roubo agravado (por tomar como modo de vida) de 5 anos e 3 meses de prisão.
- O recorrente em 27 de Fevereiro de 2008 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 27 de Maio de 2006.

- O recorrente declarou que concordou com a concessão da liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 3 a 15 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Registou uma vez de pena disciplinar em 12 de Dezembro de 2003.
- O Sr. director da Prisão e o Ministério Público promoveram a não concessão de liberdade condicional.
- O despacho recorrido tem o teor essencial o seguinte:

“

O recluso **A** foi condenado na pena de prisão de 5 anos e 3 meses de prisão pela prática do crime de roubo, por ordem do processo comum colectivo do 6.º Juízo n.º PCC-026-03-6.

O recluso cumprirá a pena necessária à concessão da liberdade condicional em 27 de Maio de 2006.

*

Segundo revelado pelos dados constantes dos autos do presente processo, o recluso é residente do Interior da China e os seus familiares vivem no Interior da China, por isso, a pedido dos seus familiares, só os parentes e amigos vieram à prisão para visitá-lo, mas, o recluso manteve contacto com os seus familiares através de cartas. Uma vez em liberdade condicional, o recluso voltará para

sua terra natal - XXX da China, para viver com a família. Actualmente, o recluso ainda não consegue fornecer garantia de trabalho após sua libertação.

É a primeira vez que o recluso entra na prisão. No início da execução da prisão, o recluso foi punido por apropriação, extravio ou dano dos bens da Administração ou de terceiros em Dezembro de 2003. Nos últimos anos, o comportamento do recluso melhorou, não se registou outra infracção e o recluso participou activamente nos trabalhos prisionais.

Inicialmente, o recluso veio a Macau para trabalhar como trabalhador não residente, mas, como não ganhou bem, ele começou a ter ideia maldosa e praticou em conjunto com outros uma série das actividades criminosas de forma planeada e organizada, mesmo recorreu à violência contra vítimas na prática do crime, as suas condutas afectaram gravemente a paz social. Assim, pode revelar-se que o recluso tem defeito na sua personalidade, sendo baixa a sua consciência de regular a própria vida e de observar a lei. Atendendo às circunstâncias do crime por ele praticado, à pena de prisão que lhe foi imposta, à pena que o recluso já cumpriu e à infracção prisional do recluso, este Tribunal entende que o recluso tem que continuar a cumprir a pena na prisão, isto não só pode fortalecer a sua consciência da observação

da lei, como também pode realizar a prevenção geral de conduta criminosa.

A punição visa, por um lado, censurar o criminoso pela sua conduta criminosa e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o uma pessoa responsável perante a sociedade. Até este momento, em termos do presente caso concreto, tendo em conta as circunstâncias do crime, a vida anterior do recluso, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, bem como as opiniões do Director do EPM e do MP, o tribunal ainda não pode determinar se o recluso irá fazer uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes uma vez em liberdade.

... ..”

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade,

conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 5 anos e 3 meses de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 27 de Maio de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes, ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indicada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquentes possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

E as vezes, como temos vindo a reconhecer, produz-se mais efeitos positivos pela libertação antecipada do recluso do que a continuação da sua reclusão.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de, em liberdade, ir viver com a sua família residente na República Popular da China, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, sem ter sido sofrido de qualquer sanção disciplinar desde 2003, pós ter punido por a pena disciplinares em 2003.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração.

Por um lado, apesar de ter passados dois anos, sofreu uma pena disciplinar, e conforme o douto parecer do Senhor Director da Prisão, “o seu modo de vida passado revela hábito de vida marginal”, o que resulta uma prognose desfavorável ao recorrente no ponto de vista da prevenção especial do crime.

Por outro lado, tal como o que ponderou o Mm^o Juiz *a quo*, nomeadamente tendo em conta a consideração da prevenção geral do crime.

Lembramos o ensinamento do Prof. Figueiredo Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena – no âmbito do C.P.M., dois terços – a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que,

como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”⁴

O que acontece nos presente autos é que, tendo em conta os crimes (crime de roubo) por ele cometidos, a sua natureza e as consequências provocadas para esta comunidade, ainda não se pode afirmar que a sua libertação antecipada não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade e não terá risco de produzir efeito negativo, especialmente a aceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Nesta conformidade, não é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, não se permite dar por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, e neste ponto de vista, a decisão recorrida não afigura ser de censurar, devendo assim improceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Atribui-se ao Ilustre defensor oficioso a remuneração de MOP\$800,00, a cargo do recorrente.

Macau, RAE, aos 28 de Setembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

⁴ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

Processo nº 371/2006
Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção de um aspecto na parte da sua fundamentação.

O primeiro aspecto prende-se com a interpretação do artº 56º/1-a) do CP, que reza: *“O Tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses se for fundamente de esperar, a atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.”*

O Acórdão antecedente interpreta esta norma no sentido de que *“.....ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade. A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.”*

Aceitaria essa douta interpretação se estivesse ainda em vigor o código de 1886 (artº 120º^①) ou o nosso artº 56º/1-a) tivesse uma redacção idêntica à do artº 61º/1^② *in fine* do Código Penal Português de 1982, que consabidamente nunca vigorou em Macau.

^① Artigo 120º - Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

^② Artigo 61º/1 – Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem.

Pois naquele código exige que o recluso tenha mostrado *capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta*, ao passo que o código de 1982 requer que o recluso libertando tenha tido *bom comportamento prisional* e mostre *capacidade* de se readaptar à vida social e *vontade séria* de o fazer.

Todavia, essa interpretação que pega no bom comportamento prisional, na capacidade e na vontade do recluso libertando já se tornou, tanto em Macau como em Portugal, desactualizada na sequência da entrada em vigor dos novos códigos de 1995 em ambos os ordenamentos jurídicos, que como se sabe, passaram a adoptar, respectivamente, no artº 56º/1-a) e no artº 61º/2-a) uma redacção identiquíssima.

Naturalmente essa alteração na redacção do artº 61º/2-a) no código português não pode ser resultado de uma mera mudança do estilo ou gosto linguístico do legislador, consubstancia antes uma evolução e aperfeiçoamento das doutrinas nesta matéria.

Na óptica do Prof. Figueiredo Dias, a redacção do artº 61º/2-a) do CP Português de 1982 tem um *sabor excessivamente subjectivo e sentimental* por exigir que o recluso tenha revelado *vontade séria* de se readaptar à vida social e *capacidade subjectiva* de o fazer – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, § 850.*

Já na vigência desse código de 1982, em Portugal, o mesmo Mestre defendia uma interpretação algo correctiva dessa norma para um sentido mais objectivo, isto é, deve exigir-se uma certa medida de probabilidade de, no caso da libertação imediata do condenado, este conduzir a sua vida em liberdade de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, essa medida deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente

suportado – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, ibidem.*

Doutrina essa que, como vimos, acaba por ser inteiramente acolhida pelo legislator do Código Penal de Macau de 1995 e pelo seu homólogo em Portugal no código do mesmo ano.

É justamente por isso não posso acompanhar, por desactualizada, a ideia consubstanciada na fundamentação do Acórdão antecedente na parte que diz respeito às capacidade e vontade do recluso de se reinserir na sociedade.

É pois, tirando esse aspecto, que subscrevo o Acórdão antecedente no sentido de não concessão da liberdade condicional.

R.A.E.M., 28SET2006

Lai Kin Hong